

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício dos direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 8º .....

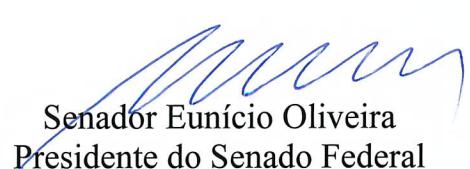
§ 1º A pessoa com deficiência em situação de dor, mal-estar, abandono, isolamento ou qualquer outra forma de exclusão, dessa forma privada do exercício efetivo dos direitos referidos no **caput** e previstos nesta Lei ou em outros atos normativos, tem direito a avaliação, inclusive domiciliar, por equipe multidisciplinar, que elaborará plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de seus direitos e promover a sua inclusão.

§ 2º O plano de atendimento referido no § 1º pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros serviços considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar, sendo garantido o uso de equipamentos públicos.

§ 3º Para atingir os fins previstos neste artigo, além do atendimento personalizado e domiciliar, a participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência deve ser estimulada.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 04 de abril de 2018.



Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal